



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

133

8

CMA

APROVADO 1º TURNO

13/07/2020

Presidência CMA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

APROVADO 2º TURNO

30/08/2020

Presidência CMA

PROCESSO: N.º 0124/2020
PROPOSIÇÃO: Prestação de contas da PMA do exercício de 2017.
AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
EMENTA: Parecer Prévio do Tribunal de Contas - 118/2019-5 relativo às contas do exercício 2017, pela APROVAÇÃO - COM RESSALVAS.

1 - RELATÓRIO

Consubstanciado no artigo 31 da Constituição Federal foi recebido pela Câmara Municipal de Aracruz e protocolizado sob o nº 000124/2020 no dia 21.02.2020, o OFÍCIO N00479/2020-3, encaminhando cópia do Parecer Prévio TC 068-2019- 9, do Parecer Prévio 00118/2019-5 (proferido em face de embargo de declaração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas no Parecer Prévio TC 068-2019-9) em razão dos Processos TC- 15459/2019-8 e 03290/2018-3, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2017.

Nos termos dos incisos I e II do artigo 150 do Regimento Interno, foi anunciado o recebimento dos Pareceres Prévios 068-2019-9 e 00118/2019-5 (este proferido em razão de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público especial de Contas), que trata da prestação de contas do exercício de 2017 na 136ª Sessão Ordinária realizada no dia 02/03/2020 e encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

Consta às folhas 94, o Aviso 001/2020 – que torna público o recebimento dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nºs 068-2019-9 e 00118/2019-5, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jones Cavaglieri e as publicações no Diário Oficial dos Poderes do Estado, fls 95 e A Tribuna, fls 96.



2- MÉRITO

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por mandamento do art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, compete apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, sobre as quais emitirá Parecer Prévio quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, fidelidade funcional e resultados apresentados ao final de cada exercício financeiro.

Em análise dos Pareceres citados, cumpre a esta Comissão de Finanças inicialmente destacar que constam indicativos de irregularidades apontados nos referidos pareceres e nas respectivas decisões por parte do órgão de controle externo - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - no que diz respeito à ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde.

A Lei Orçamentária Anual nº 4096/2016 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 396.712.538,60 (trezentos e noventa e seis milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Quanto a abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na LOA o percentual foi de 20% (vinte pontos percentuais) do valor total do orçamento, correspondendo a R\$ 79.342.507,72 (setenta e nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), havendo abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 84.536.222,10 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), créditos adicionais especiais no montante de R\$ 5.102,102,30 (cinco milhões, cento e dois mil, cento e dois reais e trinta centavos), num total geral de R\$ 89.638.324,40 (oitenta e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), constatando que o limite utilizado ficou dentro do percentual autorizado já que parte do valor (R\$ 66.512.068,84 – sessenta e seis milhões, quinhentos e doze mil, sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) se refere à anulação de dotações.

A Receita arrecadada foi de R\$ 398.248.397,44 (trezentos e noventa e oito milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), que correspondeu a 100,29% da receita estimada.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

135

Ø
CMA

A despesa total executada foi de R\$ 371.809.209,77 (trezentos e setenta e um milhões, oitocentos e nove mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos), que correspondeu a 93,45% da receita arrecadada, apurando um superávit na execução orçamentária de R\$ 26.051.074,85 (vinte e seis milhões, cinquenta e um mil, setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Portanto o resultado foi de um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$ 26.051.074,85 (vinte e seis milhões, cinquenta e um mil, setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) decorrente da diferença entre a receita arrecada e a despesa executada.

O resultado da variação patrimonial no exercício de 2017, conforme tabela constante no Relatório Técnico (fls. 016) foi 84,03%, importando em R\$ 137.436.295,50 (centro e trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

A despesa com pessoal consolidada correspondeu a 45,96% em percentuais com a Receita Corrente Líquida, restando cumprido o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – 101/2000, arts. 19, III e 20, III.

A dívida consolidada do Município de Aracruz, ao final de 2017, representou - 9,44 % da Receita Corrente Líquida, ficando em conformidade com a Resolução 40/2001, do Senado Federal, que fixou o limite da dívida consolidada líquida dos municípios em 1,2 vezes a receita corrente líquida, ou seja, 120% da receita corrente líquida.

Em relação aos limites constitucionais e legais, registra-se o cumprimento dos limites;

- APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Obrigoriedade 25% - aplicado 33,65%.
- APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – Obrigoriedade 15% - aplicado 20,15%.
- APLICAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DO FUNDEB – correspondeu a 96% para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

126

100
CMA

- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO – ficou inferior aos 7% da receita tributária e transferências (Art. 29-A da CF/88).

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, visa possibilitar à Câmara Municipal de Aracruz, dentro da competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 22, julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Aracruz, tendo em vista o disposto no art. 37, caput, e Parágrafo Único do citado diploma legal:

“Art. 37 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único do mesmo dispositivo legal, estabelece que o Externo a ser exercido pela Câmara Municipal dar-se-á com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.”

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em exame às contas, manifestou-se recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual do Sr. JONES CAVAGLIERI, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõe o art. 80 da Lei Complementar 621/2012, (fls 43-verso). Eis o teor da decisão:

“6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Aracruz, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. JONES CAVAGLIERI, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

131

CM

CMMA

III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

– Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 544/2018 e 2.2 desta ITC);

Há que se registrar que o gestor extermou sua intenção de fazer SUSTENTAÇÃO ORAL quando da apreciação destas contas. Por fim, sugere-se a aplicação de multa pecuniária ao Senhor Jones Cavaglieri, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no item 2.1 do RT 544/2018, ratificado no item 2.1 desta ITC.”

O Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos a fim de que fosse sanada omissão existente no Parecer Prévio TC 0068/2019 que deixou de analisar a proposta de encaminhamento constante da Conclusão do Parecer-Vista às fls. 43 (verso) deste caderno processual. Admitidos os Embargos de Declaração pela 1ª Câmara e no mérito, acolhidos parcialmente, à unanimidade, reconhecendo a omissão, sem, contudo, produzir modificação no Parecer Prévio TC 0068/2019-9, persistindo o apontamento da irregularidade quanto à inexistência do Fundo Municipal de Saúde como unidade Gestora, tendo em vista não ter gerado prejuízos na gestão dos recursos da saúde.

Assim, os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomendaram ao Legislativo Municipal em sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 10/07/2019, à UNANIMIDADE, a APROVAÇÃO COM RESSALVA, das Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do senhor JONES CAVAGLIERI, Prefeito no exercício de 2017, conforme segue:

“1. PARECER PRÉVIO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

336


CMA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

1.1 MANTER a seguinte irregularidade, conforme fundamentado no voto:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 00544/2018-1 e item 2.2 da ITC 01421/2019-7).

1.2 EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.3 DETERMINAR que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal.

1.4 DETERMINAR a FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS para a responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

1.4 RECOMENDAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5 Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental; e

1.6 ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2019 – 22ª Sessão Ordinária da Primeira

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.”



VOTO DA COMISSÃO

O controle externo é realizado por meio das Casas Legislativas correspondentes, sendo, no âmbito municipal, efetuado por meio das Câmaras Municipais de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas Estadual.

Cumprido o prazo estabelecido nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica de Aracruz, que estatui que “as contas do Município, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação”, registra-se que não houve questões suscitadas no prazo estabelecido no art. 42 da Lei Orgânica de Aracruz.

Após análise do Parecer-Prévio TC-068/2019-5 e do parecer 00118/2019-5 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Processo 03290/2018-3, que recomenda a APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, de responsabilidade do senhor JONES CAVAGLIERE, e;

CONSIDERANDO que a Municipalidade atendeu os limites constitucionais e legais, pois não realizou operações de crédito e antecipações de receita orçamentária, gastou acima do limite com a manutenção do ensino, bem como com a manutenção da saúde, repassou o duodécimo ao legislativo dentro do máximo permitido e não ultrapassou os limites de gastos com pessoal do executivo;

CONSIDERANDO que restou pendente, como apontado no referido parecer o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, sem, contudo, gerar prejuízos na gestão dos recursos da saúde, além da intempestividade da PCA que é uma questão interna da Egrégia Corte de Contas;

A Comissão de Finanças conclui pelo *ACOLHIMENTO IN TOTUM*, do mencionado parecer prévio exarado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo.

Em cumprimento ao disposto no 151, § 4º do Regimento Interno, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas apresenta o Projeto de Decreto



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

140

0

CMA

Legislativo pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017.

Aracruz-ES, 06 de julho de 2020.

Fabio Netto da Silva – Presidente

Adeir Antônio Lozer – membro

Carlos Alberto P. Vieira - membro